



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020**

“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, em razão da pandemia da **covid-19**.”

#### **EMENDA ADITIVA N° /2020**

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória n° 925/2020, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. Ficam revogados os §§ 1º ao 3º do art. 199 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A percepção de que a atual lei de recuperação judicial e falências (Lei 11.101/05) necessita de ajustes para torná-la mais eficiente já existe desde o enfrentamento da crise que aplacou nossa economia a partir de 2014. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados discute a matéria, desde o ano passado, a partir do Projeto Substitutivo apresentado por este Deputado.

Em decorrência das medidas restritivas impostas pelos governos federal, estadual e municipal e do inegável impacto econômico gerado, esta matéria ganha ainda mais urgência. No atual cenário, é bastante previsível que, em razão da expressiva diminuição do consumo, as empresas passem a enfrentar problemas de liquidez no curto prazo e apresentem dificuldades de prosseguir normalmente na execução de suas atividades, notadamente aquelas que atuam nos setores de transportes, entretenimentos e prestação de serviços em geral.

CD/20691.64520-07



Espera-se, assim, que haja um grande aumento da procura das empresas em dificuldades financeiras aos mecanismos oferecidos pela Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A depender da extensão dessa crise gerada pela pandemia da COVID19, as medidas emergenciais anunciadas pelo governo não serão suficientes e é justamente por isto, que **sugere-se a alteração da redação dada ao Art. 4º da Medida Provisória nº 925/2020, para revogar os §§ 1º ao 3º do art. 199 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**, com o objetivo de conceder a possibilidade das empresas aéreas se utilizarem desse instituto sem o risco de perderem suas aeronaves e, via de consequência, interromperem suas atividades.

Tal medida servirá principalmente para minimizar os impactos econômicos decorrentes do combate à pandemia, preservando sobretudo a atividade empresária e os empregos, além de demonstrar a eficiência e a robustez necessárias à garantia da segurança jurídica.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

CD/20691.64520-07